



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.723352/2017-24
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.509 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PERGAMO CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ Fortaleza, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade interposta em razão de decisão administrativa que indeferiu o PER/DCOMP apresentado.

Por bem retratar os fatos, utilizo-me do relatório da decisão de primeira instância:

Verificou-se que as GFIPs - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, não foram informadas com o código de recolhimento correto. As mesmas foram transmitidas com código de recolhimento 115, não constando, portanto, os valores das retenções nem os Tomadores.

3. Os atos normativos que orientaram a análise do pedido foram: art. 30, da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017; art. 32, inciso IV, da Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 225, inciso IV, §3º, do Decreto 3.048/99; art. 47, inciso VIII e art.134, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 971/99 a Manual da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 17/10/2006.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.509 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.723352/2017-24

Irresignado(a), o(a) contribuinte apresentou impugnação (fls. 76 e ss) contra o lançamento, alegando, em síntese, que:

DA PRELIMINAR

Ocorre que de forma concomitante a Empresa deveria ter procedido com a entrega da GFIP (GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS), com o código 150, porém foi utilizado o código 115, assim todos os dados constantes nesta declaração estava contrário ao processo de restituição dos créditos tributários em questão. Desta forma o procedimento de análise da PER/DCOMP julgou improcedente uma vez que as informações declaradas em GFIP - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB.

DO MÉRITO

Não há impedimento para que a GFIP seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na nesta declaração, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da restituição, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.717, de 2017. Sabe-se que a GFIP por si só não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior. É necessário que os valores informados na GFIP *estejam coerentes com outras declarações enviadas à RFB, a depender do caso confirmado por documentos fiscais ou contábeis acostados aos autos. Isso porque a existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação*(CTN, art. 170). A retificação da GFIP pode ser encaminhada a qualquer momento, desde que não tenha expirado o prazo para sua efetivação. O prazo extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º(primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração, conforme prescreve a Instrução Normativa RFB 1.110/2010, art. 9º, § 5º. **Assim a Empresa procedeu com a entrega da GFIP retificadora.** grifei

A decisão de primeira instância (fls.96/105), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, nos termos da seguinte ementa.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus do sujeito passivo a comprovação da existência e do montante do crédito que alega possuir, para que sejam aferidas a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado

Intimado da referida decisão em 17/02/2020, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.115/121), acompanhado dos documentos de fls. 122/759, alegando, em síntese que faz jus à restituição pleiteada, devendo ser reformada a decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.509 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.723352/2017-24

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Diligência

De acordo com o entendimento exarado pela decisão de primeira instância, a contribuinte não se desincumbiu do ônus de provar o seu direito creditório. Nos termos da razões expostas na decisão recorrida, a divergência identificada entre o valor retido constante do sistema GFIPWEB e o valor pleiteado reclama a apresentação de elementos probatórios para justificar o pleito creditório. Restou assentado na decisão de piso:

Nesse quadro de divergência de informação, caberia ao contribuinte justificar a origem de tais valores, através dos documentos adrede citados, como *e.g.* **cópia das notas fiscais competência 12/2013, folhas de pagamento, contrato de prestação de serviço, lançamentos fiscais, etc**; além de completa memória de cálculo, comprovando de forma incontestada seu direito creditório.

(...)

Ante o exposto, na falta de documentação comprobatória e na divergência do que declarado em GFIP e o que consta em documento trazido pelo próprio contribuinte, tenho como não configurado o direito creditório pleiteado na competência 12/2013.

Para as competências 12/2014 e 12/2015, assinalou o julgador de primeira instância que não houveram valores retidos e recolhidos a justificar o pedido de restituição.

No afã de se contrapor às constatações da decisão recorrida, a contribuinte colaciona vasta documentação ao recurso voluntário (GFIP, notas fiscais, contrato de prestação de serviços etc).

Como no fim e ao cabo a razão da existência do processo administrativo fiscal é preservar a legalidade da atividade tributária estatal, entendo que os referidos documentos devem ser apreciados, ainda que juntados apenas no presente momento processual.

Assim sendo, entendo ser prudente que a autoridade fiscal lançadora se manifeste conclusivamente acerca de uma eventual alteração da decisão que indeferiu o PER/DCOMP em razão dos documentos apresentados.

A providência supra se revela necessária em razão de este julgador administrativo não ter acesso aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fato que o impede de fazer o cotejo direto dos documentos colacionados.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por converter o julgamento do diligência para que a Unidade preparadora encaminhe os autos à Fiscalização, para a obtenção de informação conclusiva acerca do cotejo dos documentos de fls. 122/759.

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.509 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.723352/2017-24

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra